

Processo n.: @CON 22/00421871

Assunto: Consulta - Constitucionalidade da Lei (municipal) n. 6003/2011

Interessado: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 376/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução TC-158/2020.

2. Responder à presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Ao devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro remanescente de duodécimos não utilizados, os Poderes e Órgãos indicados no *caput* do art. 168 da Constituição Federal perdem o domínio sobre esses recursos, não podendo, portanto, vincular a sua aplicação a órgão, fundo ou despesa, tendo em vista: **a)** o princípio da separação de poderes; **b)** o fato que grande parte do duodécimo é formada por receitas de impostos, sendo vedada a sua vinculação (art. 167, IV, da CF); **c)** a vedação de transferência a fundos dos recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais e a obrigação de restituição, ao final do exercício, do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro do Ente federativo, sob pena de dedução das parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §§ 1º e 2º, da CF); e **d)** as atribuições constitucionais do Poder Executivo para o estabelecimento dos gastos orçamentários por meio do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

3. Reformar os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n. 2238, bem como **revogar o seu item 4**, nos seguintes termos:

Prejulgado n. 2238 – Redação atual	Nova redação:
<p>1. Havendo sobra financeira ao final do exercício, não poderá a Câmara Municipal reter esses valores para criação de reserva financeira para construção de sede própria. A única forma cabível de formação de reserva pela Câmara Municipal é a criação de um fundo especial por lei, instrumento que não se aplica ao custeio de obras públicas, conforme item 1 do Prejulgado n. 2197.</p>	<p>1. Havendo sobra financeira ao final do exercício, não poderá a Câmara Municipal reter esses valores para criação de reserva financeira para construção de sede própria, em atenção ao art. 168, § 1º, da CF, o qual veda a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. Eventuais recursos financeiros retidos pela Câmara Municipal serão deduzidos das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme determina o art. 168, § 2º, da CF.</p>

<p>2. Não é possível aplicar o entendimento do art. 35 da Resolução n. TC-16/94 para criar reserva financeira utilizando sobras do duodécimo ao final do exercício, uma vez que a referida Resolução foi revogada parcialmente em 2012 e totalmente em 2015.</p>	<p>2. Não é possível utilizar as sobras financeiras do duodécimo para criar reserva financeira, ainda que atrelada a fundo especial instituído por lei, conforme vedação expressa contida no art. 168, § 1º, da CF.</p>
<p>3. Toda e qualquer retenção de recursos pela Câmara de um exercício para outro deve se dar por meio de fundo criado por lei nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64. A única exceção é a retenção de recursos para pagamento dos restos a pagar do Legislativo regulamente constituídos, podendo tais recursos ficarem no caixa geral da Câmara.</p>	<p>3. A Câmara Municipal não poderá reter recursos financeiros recebidos na forma de duodécimos em um exercício para o seguinte, sob pena de dedução do valor das primeiras parcelas duodecimais deste, ressalvada a retenção de montante necessário para pagamento dos restos a pagar do Legislativo regulamente constituídos, podendo tais recursos ficar no caixa geral da Câmara, uma vez que, enquanto passivos financeiros, diminuem o correspondente saldo financeiro, sobre o qual recai o dever de restituição (art. 168, § 2º, da CF).</p>
<p>4. A criação de fundo para manter os recursos excedentes do exercício no Poder Legislativo pode ser feita por lei de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores sem configurar vício de iniciativa. Deve o fundo, contudo, atender as disposições do Prejulgado n. 2197, em especial o item 1, e o fundo deve ser vinculado e gerido pela Câmara. O valor a ser destinado será definido anualmente na LDO e LOA que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.</p>	<p style="text-align: center;">Revogar.</p>

4. Reformar o item 3 do Prejulgado n. 2028, passando a constar a seguinte redação:

Prejulgado n. 2028 – redação atual	Nova redação
[...].	[...].
<p>3. A Câmara Municipal só poderá reter recursos recebidos em um exercício para o exercício seguinte no montante necessário ao pagamento dos restos a pagar regularmente inscritos no exercício do repasse ou por destinação a fundo especial constituído nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64. O uso de recursos do referido fundo para custeio das despesas da Câmara será considerado para verificação do atendimento ao art. 29-A da</p>	<p>3. A Câmara Municipal só poderá reter recursos financeiros recebidos na forma de duodécimos em um exercício para o seguinte no montante necessário ao pagamento dos restos a pagar regularmente inscritos no exercício do repasse, uma vez que, enquanto passivos financeiros, diminuem o correspondente saldo financeiro, sobre o qual recai o dever de restituição (art. 168, § 2º, da CF).</p>

Constituição Federal no exercício em que for gasto.	
---	--

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 749/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1472/2022**, à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, ao Consultente, encaminhando-lhe ainda cópia dos Prejulgados n. 2028 e 2238 (já reformados), por meio eletrônico.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC